



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027/2025/CLC/CMA

1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 002/2025

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA

SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATO Nº 002/2025. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.

I. DO RELATÓRIO PROCESSUAL.

O processo administrativo, autuado sob o **nº 027/2025/CLC/CMA**, apresenta-se devidamente instruído com o intuito de obter a análise jurídica prévia e conclusiva sobre o processamento e a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao **Contrato Administrativo nº 002/2025**, decorrente da **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025**, celebrado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA/PA** e **J.H.Q. SALOMÃO LTDA**, cujo o objeto é a assessoria contábil na área de contabilidade aplicada ao setor público destinado ao atendimento das demandas da Câmara Municipal, com vigência inicialmente prevista para se encerrar em 31 de dezembro de 2025, conforme consignado na Cláusula Décima Sexta do instrumento original.

A presente demanda de prorrogação teve início formal com a Comunicação Interna datada de 05 de dezembro de 2025, na qual o Fiscal do Contrato, Senhor **RENATO VINÍCIUS BRAGA DA SILVA**, atestou a proximidade do encerramento da vigência contratual e, sobretudo, a natureza de serviço contínuo do objeto contratado, destacando que a prestação do serviço especializado atende a uma necessidade permanente, recorrente e ininterrupta da Administração. O Fiscal destacou, que a eventual interrupção do serviço poderia ocasionar prejuízos significativos, caracterizando a essencialidade do serviço para a manutenção da regularidade institucional da Câmara



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Municipal de Altamira, em conformidade com o disposto no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Após, por meio do Ofício nº 077/2025, solicitou formalmente à contratada a manifestação de interesse na prorrogação da vigência contratual por um período de 12 (doze) meses, a vigorar de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2026, concomitantemente à exigência de apresentação dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista. Em resposta tempestiva, a contratada manifestou anuência integral e inequívoca à prorrogação nas mesmas condições pactuadas, e juntou aos autos a documentação exigida, comprovando a manutenção de sua regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista (CNDT e FGTS), atendendo aos requisitos de habilitação.

A Autoridade da Câmara Municipal de Altamira, na pessoa do Senhor Presidente Diogo do Socorro de Andrade Pereira, em despacho, reconheceu a natureza contínua do serviço, bem como reconheceu a manifestação técnica favorável do setor de contabilidade, qual atestou a existência de adequação financeira, saldo suficiente e indicação de dotação orçamentária adequada para viabilizar a prorrogação contratual.

O parecer jurídico tem, assim, o objetivo de realizar o controle prévio de legalidade, conforme a exigência do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, examinando a integralidade do processo administrativo e a minuta do Primeiro Termo Aditivo, a fim de atestar o atendimento aos pressupostos de fato e de direito que autorizam a prorrogação do contrato de serviços contínuos, bem como a conformidade formal da minuta apresentada. A análise aqui empreendida se restringirá aos aspectos jurídicos do procedimento, partindo da premissa de veracidade e adequação das informações de natureza técnica e orçamentária já atestadas pelos setores competentes, notadamente a natureza do serviço, sua essencialidade e a disponibilidade de recursos.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

A análise reside na verificação da conformidade do ato de prorrogação contratual com o regime estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que trouxe inovações no tocante à duração e alteração dos contratos de natureza contínua.

É imperativo iniciar a fundamentação com os princípios basilares da Administração Pública, conforme artigo 37, caput da Constituição Federal.

Artigo 37: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se ainda, que tais princípios foram detalhados com maior abrangência na Lei nº 14.133/2021, no artigo 5º da referida lei.

Artigo 5º: Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste diapasão o Contrato Administrativo nº 002/2025, cuja prorrogação se almeja, foi celebrado sob a égide da Lei nº 14.133/2021, enquadrando-se como contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme artigo 6, inciso XVIII, alínea c.

Artigo 6: (...)



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

C - assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias.

Destaca-se ainda a notória especialização do Contratado, conforme o artigo 74, inciso III, alíneas C e § 3º.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Importante destacar que conforme atestado nos autos, o serviço tem natureza contínua, conforme artigo 6, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Artigo 6: (...)



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021 permite à prorrogação de contratos administrativos de serviços e fornecimentos contínuos, conforme artigo 107, vejamos.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Dessa forma, a autoridade competente atesta a manutenção da vantajosidade, tendo em vista que tal requisito material é de fundamental importância e foi devidamente cumprido nos autos, por meio da Justificativa de Prorrogação Contratual.

Ademais, a regularidade do procedimento de prorrogação exige a comprovação da manutenção das condições de habilitação e qualificação do contratado, conforme o artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

No caso em tela, ao analisar os autos revela a prévia e tempestiva solicitação e a juntada, pela contratada, das certidões negativas de débito federal, estadual, municipal, trabalhista e de FGTS, todas vigentes na data da análise e com validade projetada para além do prazo final da vigência original, cumprindo-se rigorosamente a determinação contida no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a verificação da regularidade fiscal e a consulta aos cadastros de inidoneidade antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato.

No que tange à necessária adequação orçamentária, o Contrato Administrativo deve sempre observar o artigo 105 da Lei nº 14.133/2021, que exige, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários. A manifestação do Setor de Contabilidade atestou expressamente a existência de saldo orçamentário suficiente, com a correta indicação da dotação para o exercício de 2026, devidamente empenhado. A previsão de que despesas de exercícios futuros serão formalizadas por apostilamento, nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021, também confere o necessário respaldo financeiro e orçamentário para a continuidade do vínculo, demonstrando a compatibilidade da despesa.

III. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS. DA CONFORMIDADE E DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO.

A análise pormenorizada do processo administrativo demonstra que todos os requisitos legais e procedimentais inerentes à prorrogação de contrato de serviços contínuos foram observados, garantindo a transparência, a legalidade e o interesse público na manutenção do ajuste. Importante destacar, a identificação da necessidade de prorrogação foi realizada pelo Fiscal do Contrato antes do término da vigência original, o que é uma prática administrativa salutar e que visa evitar a solução de continuidade do serviço essencial. A essencialidade do serviço foi inequivocamente justificada, caracterizando-o como contínuo, não eventual ou acessório, e a ausência de interrupção é crucial para o regular andamento dos processos da Câmara Municipal, o que está em consonância com a definição legal do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

Em se tratando de um serviço técnico especializado contratado por inexigibilidade, a manifestação da Autoridade Superior, juntamente com o atestado de que o objeto ainda é necessário na forma como vem sendo prestado, é a forma mais eficaz de comprovar a regularidade da execução e o cumprimento das obrigações, conforme previstas no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando-se que a contratada está cumprindo satisfatoriamente com as obrigações pactuadas, o que é um pressuposto para a prorrogação.

A verificação da manutenção das condições de habilitação da contratada, consubstanciada na juntada das Certidões Negativas de Débitos (Federal, Estadual, Municipal, FGTS e CNDT), demonstra a diligência da Administração, pois o artigo 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, exige esta comprovação antes da formalização do aditivo, e o processo comprova que tal exigência foi atendida, garantindo que o Contratado mantenha, durante toda a execução, os requisitos de qualificação necessários. A consulta aos cadastros de sanções administrativas também é um dever inafastável da Administração antes da celebração de qualquer aditivo, e a ausência de impedimentos.

Quanto à vantajosidade da prorrogação, a manutenção do preço mensal para o período de 12 (doze) meses, sem reajuste ou repactuação neste ato, é, por si só, um forte indício de que as condições permanecem vantajosas para a Administração, conforme atestou a Autoridade Competente em sua Justificativa. A Lei Federal nº 14.133/2021 permite que a vantajosidade seja aferida não apenas pela comparação com o mercado, mas também pela economia administrativa e pela segurança jurídica proporcionada pela manutenção do corpo técnico especializado, sobretudo em se tratando de um contrato de notória especialização, cuja interrupção e substituição gerariam custos indiretos de transição e riscos de descontinuidade insuperáveis, o que corrobora a decisão de prorrogar.

Por fim, a minuta do Primeiro Termo Aditivo, constata-se a sua plena conformidade formal e material com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021. A minuta específica claramente o objeto e o fundamento legal constante no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, detalha a alocação orçamentária e o valor global, e ratifica todas as demais cláusulas do contrato original não modificadas, em estrita observância



Estado do Pará
Câmara Municipal de Altamira
PODER LEGISLATIVO

ao artigo 92 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o artigo 136, inciso IV, da lei supracitada, qual permite o empenho de dotações orçamentárias por apostilamento.

IV. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Por todo o exposto, e em atenção à consulta formulada pelo agente de contratação, este órgão de assessoramento jurídico, após detida e aprofundada análise da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 027/2025/CLC/CMA, conclui pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL** do procedimento de prorrogação do Contrato Administrativo nº 0002/2025.

Ressalta-se por fim que o processo foi devidamente instruído com a manifestação formal do contratado, a certificação da manutenção de suas condições de habilitação e a justificação da Autoridade Competente, atendendo ao planejamento, transparência e segurança jurídica exigidos pela Lei de Licitações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira/PA, 20 de dezembro de 2025.

MATHEUS DA SILVA ARACATI

OAB/PA nº 35.218